PROCESSO : TC 003476/2022
ORIGEM : Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos - Exercício 2021
INTERESSADA : Lucivanda Nunes Rodrigues
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos A. Bandeira de Mello - Parecer nº 159/2026
RELATOR : Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº27245 **PLENO**

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, GESTÃO DA GESTORA, SRA. LUCIVANDA NUNES RODRIGUES. REGULARIDADE. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DECISÃO UNANIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulisses de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno realizada no dia 29 de outubro de 2026, sob a Presidência do Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FUNDECRIA),** do exercício de 2021, de responsabilidade do gestor público Sra.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

Lucivanda Nunes Rodrigues, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 12 de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção entendeu que as Contas referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues**,** gestora do **FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDECRIA,** foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 29/04/2022, protocolo n° 003476/2022, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A auditoria apontou que o presente processo de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDECRIA, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra**.** Lucivanda Nunes Rodrigues, estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer de nº 159/2026, opinou no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, e em estrita consonância com as manifestações da unidade técnica (3ª CCI) e do Controle Interno (SETC), este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado."

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

VOTO DO RELATOR

Trata-se da Prestação de Contas Anual (PCA) do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA), referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, na qualidade de Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social à época.

Da análise técnica exauriente realizada pela 3ª CCI, verifica-se que o FUNDECRIA apresentou conformidade com as normas de regência, em especial a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A unidade gestora atendeu prontamente às recomendações do controle interno, sanando inconsistências formais antes da remessa dos autos a este Tribunal, o que reforça a transparência e a boa governança da entidade.

Ante o exposto, e em estrita consonância com as manifestações da unidade técnica (3ª CCI) e do Ministério Público de Contas voto pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo **Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA),** por

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

intermédio da Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações íntegras e tempestivas para os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares quando evidenciarem a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o parecer de nº 159/2026 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das **Contas Anuais do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA),** referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da gestora público, **Sra. Lucivanda Nunes Rodrigues,** nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE**.**

É como voto

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/11/2026 08:04:09
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55